

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2002, DE 1996 **(Apensos os PLs nºs 3.019/97, 1.822/99, 2.018/99, e 2.038/99)**

“Concede anistia de dívidas das entidades benficiaentes de assistência social para com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e dá outras providências.”

Autor: Deputado WALDOMIRO FIORAVANTE

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.002, de 1996, do Deputado Waldomiro Fioravante, propõe a anistia de dívidas das entidades benficiaentes de assistência social para com o INSS, notificadas em razão do disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991 - Lei de Custo da Seguridade Social.

O Projeto de Lei nº 3.019, de 1997, do Deputado Silas Brasileiro, na linha do anterior, defende a anistia dos débitos acumulados pelas entidades benficiaentes de assistência social junto ao INSS.

O Projeto de Lei nº 1.822, de 1999, do Deputado Nelson Marchezan, propõe o cancelamento paulatino, à razão de um décimo por ano, dos débitos das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAES, relativos às contribuições para a Seguridade Social, apuradas até a edição da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, desde que comprovada a regularidade do recolhimento das contribuições, a partir dessa data.

O Projeto de Lei nº 2.018, de 1999, do Deputado Nelson Marchezan, nos termos do anterior, propõe o cancelamento dos débitos das Santas Casas de Misericórdia e hospitais filantrópicos.

O Projeto de Lei nº 2.038, de 1999, dos Deputados Nelson Marchezan e Flávio Arns, na linha dos Projetos precedentes, propõe o cancelamento paulatino dos débitos das entidades filantrópicas de assistência social, à razão de um décimo por ano, acumulados até a entrada em vigor da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, desde que comprovada a regularidade do recolhimento das contribuições devidas a partir dessa data.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas aos Projetos.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Todos os Projetos enfocam a questão da anistia ou do cancelamento de débitos das entidades benéficas de assistência social para com o INSS, matéria bastante controvérsia, mas que reúne importantes aspectos a serem considerados.

A partir da Lei nº 8.212, de 1991 (Lei de Custo da Seguridade Social), estabeleceu-se rigoroso controle do direito à isenção da contribuição social para as entidades benéficas. Exige-se que a entidade seja portadora do Certificado de Utilidade Pública, tenha Registro e Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, não remunere seus dirigentes, sob nenhuma forma, e apresente ao INSS, anualmente, relatório circunstanciado das atividades (Decreto nº 2.536, de 1998).

Essa nova sistemática, regulamentada de inicio pelo Decreto nº 752, de 1993, trouxe enormes transtornos para as entidades, quer pelas precárias condições administrativas para dar conta de todas as exigências do CNAS e do INSS, quer pelos entraves burocráticos encontrados nesses

órgãos, que dificultam a agilização do processo, o que resulta em inadimplência e acumulação de débitos.

Em função disso, foi possível a edição da Lei nº 9.429, de 1996, que cancelou as notificações de débito emitidas pelo INSS e concedeu novo prazo para a regularização.

Cumpre observar que a questão da inadimplência está diretamente ligada às dificuldades financeiras com que operam as entidades benfeitoras. Trabalham com orçamentos deficitários e têm que dar conta dos atendimentos, ainda que nas mínimas condições.

Por outro lado, a parceria com o Poder Público se revela insuficiente, em vista dos irrisórios valores do “per capita” repassado pelos convênios com a Secretaria de Estado da Assistência Social. Exemplificando, temos os seguintes valores mensais: atendimento em creche R\$17,02; idoso em abrigo R\$41,91 e em centro de convivência R\$21,62; portador de deficiência, R\$18,92 para manutenção e R\$116,29 para internação.

Em vista disso, a isenção da contribuição previdenciária tem grande significação no custeio indireto das entidades, chegando a representar até 40% de suas receitas.

Ora, trabalhando com tamanhas restrições, esperam o reconhecimento de sua atividade e não podem se ater aos meandros da burocracia, que demandam tempo para a obtenção da Utilidade Pública que por sua vez vai informar o processo junto ao CNAS para o Certificado de Filantropia, restando ainda o requerimento da isenção ao INSS. Assim, a própria sistemática acaba por impossibilitar a regularização junto a esse órgão, resultando em notificação de débitos impagáveis e na iminência do fechamento da instituição.

Para aquelas que buscaram alternativas de financiamento do tipo misto, clientela pagante e gratuita, a Lei nº 9.732, de 1998, veio trazer enormes restrições, vez que só reconhece a isenção previdenciária ao atendimento totalmente gratuito e permite apenas a isenção proporcional para os demais casos.

Dessa forma, entendemos que cabe socorrer essas entidades, do modo proposto no Projeto de Lei nº 2.038/99, do nobre Deputado Nelson Marchezan, pelo qual procede-se ao cancelamento paulatino dos débitos, à razão de 10% ao ano, para aquelas entidades que venham cumprindo a obrigação previdenciária a partir dessa Lei.

Nesse sentido, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 2.002, de 1996, 3.019, de 1997, 1.822, de 1999, e 2.018, de 1999, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.038, de 1999.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2001.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator